



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento interpostas ao **Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2019/SEMAD**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 07.01300/2019, que tem por objeto resumido a CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia, Sra. Ana Carolina Zaninetti Machado, no dia 30 de julho de 2019, as 12h22m, solicitou esclarecimentos por meio do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br.

Coadunando com a legislação regente o Edital tratou dos prazos para pedido de esclarecimento no item 4.1 do instrumento convocatório, onde se extrai:

"4.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à inscrição, referentes à formação e atuação da subcomissão técnica deverão ser enviados à Comissão Especial de Chamamento Público, até 03 (três) dias úteis anteriores à data limite da inscrição, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via email: comissao.leiloeiro@portovelho.ro.gov.br, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Secretaria Municipal de Administração, Rua Duque de Caxias, n° 186 - Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, no horário das 08h00min às 14h00min (horário de Rondônia), de segunda-feira a sextafeira, devendo o interessado mencionar o número do Edital de Chamamento, o ano, objeto, nº do processo e remeter-se à Comissão Especial de Chamamento Público."

Em análise ao documento encaminhado (dia 30.06), considerando que o limite para inscrição é até as 14 horas do dia 07 de agosto de 2019, verifica-se o atendimento dos requisitos previstos em Edital para seu recebimento tempestivo, motivo pela qual deverá ser recebida e analisada.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e RESPOSTA:





Foi direcionado e-mail à comissão com o seguinte pedido de esclarecimento:

"Com meus cumprimentos, solicito esclarecimentos acerca do documento solicitado no item 2.2.4, alínea "c".

Tal item, quando pesquiso na internet, tratase de prova de regularidade para com o FGTS do empregador, pedindo número de CEI.

Eu sou pessoa física, não emprego ninguém, motivo pelo qual não será possível emitir tal certidão.

Diante do exposto acima, solicito orientações para poder participar da licitação.

Desde já agradeço.

Att.

Ana Carolina Zaninetti Machado Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia (69)3421-1869/98136-0056"

Assunto afeto já foi objeto de consulta perante a Receita Federal, nos ter da Solução de Consulta nº 56 - Cosit Data 19 de janeiro de 2017, disponível no endereço eletrônico daquela órgão, que teve a seguinte ementa, que abaixo transcrevemos:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LICITAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPREGADOR DOMÉSTICO.

- 1. O contribuinte individual que possui segurado a seu serviço equipara-se a empresa e, nessa condição, ao participar de licitação, fica obrigado a apresentar o documento de regularidade fiscal nos termos do art. 47, inciso I, c/c art. 15, parágrafo único, da Lei n° 8.212, de 1991, relativamente à matrícula CEI referente à sua condição de equiparado à empresa.
- 2. Na hipótese de não possuir segurado a seu serviço, a regularidade fiscal de que trata o art. 29 da Lei n° 8.666, de 1993, no tocante à Seguridade Social, deverá ser comprovada mediante exibição da Declaração a da Situação do Regularidade Contribuinte Individual - DRS-CI, conforme § 4° do art. 1° da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2014.
- 3. A Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB não emite CND ou CPDEN para fins de comprovação da regularidade fiscal do empregador doméstico em relação ao trabalhador





que lhe presta serviços, uma vez que a emissão desses documentos encontra-se vinculada às hipóteses legais impondo tal comprovação junto a entidades e/ou órgãos públicos, inexistindo essa previsão no tocante ao empregador doméstico.

4. A prova de regularidade perante a Caixa Econômica Federal refere-se apenas à contribuição destinada ao FGTS e não serve de prova em relação às contribuições arrecadadas e fiscalizadas pela RFB e nem perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Dispositivos Legais: Emenda Constitucional nº 72, de 2013, artigo único; Lei Complementar, de 1 $^{\circ}$ de junho de 2015, art. 21; Lei n $^{\circ}$ 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "h", arts. 15, 24 e 30, inciso V, e art. 47; Lei n° 5.859, de 1972, art. 3°-A; Instrução Normativa RFB n° 971, de 2009, art. 17, inciso II, art. 19, § 1°, art. 406; Portaria Conjunta RFB/INSS n° 06, de 2008, arts. 1° e 2° ; Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2014, art. 1°; Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB n° 880, de 2008, Capítulo I, item 2, Capítulo II, item 2.

Contudo, trazemos os aspectos mais relevantes da consulta.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 47, estabelece as hipóteses em que se apresenta obrigatória a exibição do documento de regularidade fiscal. Confira-se:

- Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:
- I da empresa:
- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de





capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. (original sem destaque)

A Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, por sua vez, em seu art. 406, relaciona, como segue, os atos que exigem a apresentação do documento de regularidade fiscal:

Art. 406. A autoridade responsável por órgão do poder público, por órgão de registro público ou por instituição financeira em geral, no âmbito de suas atividades, exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de CPD-EN, fornecida pela RFB, nas seguintes hipóteses:

I - da empresa:

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele, observado o disposto nos §§ 3°, 4° e 7°; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao estabelecido periodicamente mediante Portaria do MPS, incorporado ao ativo permanente da empresa; e II - do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, exceto no caso do inciso I do art. 370, e observado o disposto nos §§ 5° e 6°;

III - do incorporador, na ocasião da inscrição
de memorial de incorporação no Registro de
Imóveis;

IV - do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no





varejo com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com outro segurado especial;

V - na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, definidas no § 3° do art. 3°, que envolvam:

- a) recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento Constitucional Nordeste, Fundo Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);
- b) recursos do FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ou
- c) recursos captados por meio de Caderneta de Poupança;

VI - na liberação de eventuais parcelas previstas nos contratos a que se refere o inciso V. (original sem destaque)

Como se vê, a legislação previdenciária prevê a exigência do documento de regularidade fiscal em várias hipóteses e, no caso de licitação, a obrigatoriedade de apresentação desse documento é dirigida à "empresa", como tal definida no parágrafo único do art. 15 da Lei n° 8.212, de 1991. Confira-se:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; [...]

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (destacou-se)

A interessada, segundo informa, é leiloeira oficial e, nessa condição, é segurado obrigatório da previdência social como contribuinte individual consoante art. 12, inciso V, alínea "h", da Lei n° 8.212, de 1991. Caso possua





segurados a seu serviço, será equiparado a empresa por força do parágrafo único do art. 15 da Lei n° 8.212, de 1991.

Verifica-se, dentro desse delineamento jurídico, que A interessada, ao participar de procedimento licitatório na condição de contribuinte individual pelo exercício da atividade de leiloeiro, somente será equiparado a empresa, para efeitos da legislação previdenciária, na hipótese de possuir segurados a seu serviço. Nessa condição, encontra-se obrigado a apresentar o documento de regularidade fiscal, nos termos do art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.212, de 1991, e art. 406, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB n° 971, de 2009. 13.

O documento de regularidade fiscal que será emitido para o contribuinte individual equiparado a empresa nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPDEN de que tratam os artigos 4° e 5° da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014. Confira-se:

Art. 4° A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria. [...]

Art. 5° A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

- § 1° A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:
- I inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante





do débito atualizado; e

- II ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.
- § 2° A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria. (original sem destaque)

Observa-se, por outro lado, que a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, também prevê hipóteses em que deverá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal. Confira-se:

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...]
- IV regularidade fiscal e trabalhista; [...]
 Art. 29. A documentação relativa à
 regularidade fiscal e trabalhista, conforme o
 caso, consistirá em:
- I prova de inscrição no Cadastro de Pessoas
 Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de
 Contribuintes (CGC);
- II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III prova de regularidade para com a Fazenda
 Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou
 sede do licitante, ou outra equivalente, na
 forma da lei;
- IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (original sem destaque)





De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, os "interessados" em participar de processo licitatório deverão apresentar, para fins de habilitação, prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como em relação à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre outros.

Essa prova de regularidade fiscal, para os efeitos da Lei n° 8.666, de 1993, deverá ser exigida dos "interessados", que, no que tange à Seguridade Social, tanto poderá ser pessoa física ou jurídica, empresa ou equiparado à empresa (art. 15 da Lei n° 8.212/1991).

No caso do contribuinte individual que não possua segurados a seu serviço e que participa de procedimento licitatório, tal regularidade fiscal deverá ser comprovada em relação à sua condição de contribuinte individual, mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB n° 06, de 3 de junho de 2008, e do § 4° do art. 1° da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014, a seguir transcrito:

Art. 1° A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. [...] § 4° Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB n° 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida

Assinala-se que a DRS-CI, fornecida pelo INSS, não se confunde com a prova de regularidade prevista no art. 47 da Lei n° 8.212, de 1991, que é exigida da empresa e do equiparado à empresa. Em se tratando de contribuinte individual, que não possui segurados a seu serviço e, portanto, não se equipara à empresa nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei n° 8.212, de 1991, essa regularidade deverá ser atestada mediante

exclusivamente pelo Instituto

Seguro Social (INSS). (destacou-se)

Nacional do





a DRS-CI e destina-se a comprovar sua regularidade fiscal em relação às suas contribuições previdenciárias como segurado contribuinte individual.

III. DA CONCLUSÃO

Conforme foi orientado pela Receita Federal na consulta trazida o contribuinte individual que possui segurado a seu serviço equipara-se a empresa e, nessa condição, ao participar de licitação/chamamento, fica obrigado a apresentar o documento de regularidade fiscal nos termos do art. 47, inciso I, c/c art. 15, parágrafo único, da Lei n° 8.212, de 1991, relativamente à matrícula CEI referente à sua condição de equiparado à empresa.

Na hipótese de não possuir segurado a seu serviço, a regularidade fiscal de que trata o art. 29 da Lei n° 8.666, de 1993, no tocante à Seguridade Social, deverá ser comprovada mediante a exibição da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, conforme § 4° do art. 1° da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2014.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

ETIEL BRASIL DO CARMO

Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público